



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.014517/2002-54
Recurso n° 501.633 Voluntário
Acórdão n° 3403-002.777 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2014
Matéria IPI - SALDO CREDOR TRIMESTRAL - PEDIDO DE RESSARCIMENTO - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente FACFORM IMPRESSOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/1999

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR TRIMESTRAL. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

O direito ao ressarcimento limita-se ao montante do saldo credor trimestral apurado após a reconstituição da escrita fiscal, promovida para dar cabo de débitos por saídas de produtos tributados, sem destaque do imposto, e de créditos indevidos por não corresponderem a entradas de insumos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/1999

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antônio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesini Ortiz.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento do saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, no valor de R\$ 15.833,54, acumulado no 2º trimestre de 1999, com fundamento no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, regulamentada pela Instrução Normativa SRF nº 33, de 4 de março de 1999, cumulado com pedido de compensação.

A verificação prévia do pleito constatou que o requerente creditava-se da correção monetária, calculada com juros Selic, sobre o valor do imposto incidente na entrada de insumos, e dava saída de produtos impressos (calendários), tributados com alíquota positiva, sem destaque do imposto, razão pela qual reconstituiu-se sua escrita fiscal (Demonstrativo nas fls. 169 a 174), expurgando a correção monetária, por falta de previsão legal, e lançando de ofício o imposto não lançado pelo contribuinte por meio do Auto de Infração objeto do processo administrativo nº 19647.006391/2005-11. Dessa reconstituição emergiu saldo credor menor do que o requerido, redundando em deferimento apenas parcial do ressarcimento, homologando as compensação apenas até onde suportou o direito creditório reconhecido, nos termos do Despacho Decisório de fls. 191.

Sobreveio reclamação, julgada improcedente pela DRJ/REC-5ª Turma. O Acórdão nº 11-22.575, de 5 de junho de 2008, fls. 237 a 242, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/04/1999 a 30/06/1999

IPI. SERVIÇOS GRÁFICOS. ISS.

Irrelevante para determinar a incidência do IPI o fato de que serviços prestados por contribuinte estão catalogados em lista anexa ao Decreto-lei n.º 406, de 31 de dezembro de 1968, visto que a hipótese de incidência do ISS não se confunde com a do IPI - operação que se caracteriza dentre as modalidades de industrialização previstas no Decreto n.º 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (RIPI/2002).

Solicitação Indeferida

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da DRJ/REC. O arrazoadado de fls. 247 a 255, após síntese dos fatos relacionados, retoma os argumentos já expedidos por ocasião da interposição da Manifestação de Inconformidade :

- a) de que os calendários personalizados que fabrica estão sujeitos exclusivamente ao ISS, posto que se destinam à utilização pelo consumidor final, e não à revenda no mercado;

- b) a aplicação da taxa Selic aos saldos credores acumulados está amparada na jurisprudência administrativa, e;
- c) não há incidência de multa de mora sobre os débitos compensados, tendo em vista que as declarações de compensação foram formuladas antes de qualquer procedimento fiscal, embora depois do vencimento dos débitos.

Disserta sobre o perfil constitucional do IPI e sobre o critério jurídico para a distinção entre o campo de incidência desse imposto e o do ISS, articulando excertos de doutrina com a jurisprudência do STJ, do extinto TFR e do Conselho de Contribuintes, para fundamentar seu argumento de não-incidência do IPI sobre impressos personalizados. No que diz respeito à aplicabilidade da correção monetária sobre o valor dos créditos escriturais, apoia-se em interpretação analógica do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e em jurisprudência administrativa.

Conclui, requerendo a suspensão da exigibilidade dos débitos cuja compensação não foi homologada e o provimento de seu recurso, para o fim de desconstituir a reconstituição da escrita fiscal procedida pela Fiscalização, autorizar o ressarcimento requerido e homologar integralmente as compensações declaradas.

Por considerar que a o deslinde da controvérsia atinente à reconstituição da escrita fiscal da qual resultou o saldo credor autorizado ao requerente, controvertida nos autos do processo administrativo nº 19647.006391/2005-11, é questão prejudicial para o deslinde do presente litígio, a 3ª TE resolveu converter o julgamento do recurso em diligência, para que a autoridade preparadora informasse qual foi a decisão final proferida naquele processo e sua eventual repercussão sobre o saldo credor discutido neste processo, tudo nos termos da Resolução nº 3803-000.056, de 29 de setembro de 2010, fls. 282 a 284.

O SEORT da DRF/REC produziu então da Informação Fiscal de fls. 483 e 484.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 247 a 255 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-REC-5ª Turma nº 11- 2.575, de 5 de junho de 2008.

A bem da clareza, transcrevo as informações prestadas na INFORMAÇÃO FISCAL SEORT DRF-RECIFE:

1. O processo nº 19647.006391/2005-11 tratava de auto de infração lavrado contra a empresa no qual foi reconstituída a

escrita fiscal da empresa e lançado o imposto não lançado pelo contribuinte;

2. Devidamente intimado do auto de infração o contribuinte deixou escoar o prazo de impugnação no que foi declarada a revelia e os débitos foram encaminhados à inscrição em Dívida Ativa da União;

3. Após inscritos os débitos o contribuinte protocolou requerimento de revisão de inscrição alegando que os débitos do processo nº 19647.006391/2005-11 eram os mesmos débitos objeto de cobrança do processo nº 19647.006417/2005-21;

4. Esta aparente duplicidade ocorreu porque, inadvertidamente, junto com aquele processo foi formalizado o processo nº 19647.006417/2005-21. Só que, apesar de ter sido formalizado este processo nunca foi cadastrado para a cobrança de débitos, conforme consta do despacho SECAT de fls. 518 do processo nº 19647.006391/2005-11;

5. Assim, com base na informação emitida pelo SECAT, a PRFN5 emitiu o despacho de fls. 528/530 no processo nº 19647.006391/2005-11, no qual manteve integralmente a cobrança dos débitos do processo por restar caracterizado que não existiu a duplicidade de cobrança alegada pela empresa;

6. Quanto ao mérito do lançamento, este sequer foi objeto de discussão no processo nº 19647.006391/2005-11, tendo em vista a declaração de revelia em função da perda do prazo de impugnação pelo contribuinte;

7. Finalmente, para concluir a diligência, informamos que o processo nº 19647.006391/2005-11 será devolvido para a PRFN5 para prosseguimento da execução contra a empresa.

Como se vê, a reconstituição da escrita fiscal do contribuinte, ora recorrente, procedida nos autos do processo nº 19647.006391/2005-11, ficou definitiva, nos exatos termos em que considerada no Despacho Decisório de fls. 191, haja vista que o autuado deixou transcorrer o prazo para impugná-la sem nada contrapor.

Assim sendo, nada há a reparar no referido Despacho Decisório, que deferiu parcialmente o pleito de ressarcimento, no montante do saldo credor emergente após a reconstituição da escrita, e homologou compensações até onde esse valor suportou, nem na decisão recorrida, que manteve intacto o referido Despacho Decisório.

Quanto à discussão a respeito da incidência do IPI nas saídas de calendários personalizados, trata-se de matéria pertinente ao processo nº 19647.006391/2005-11.

O abono de juros Selic ao valor do ressarcimento, a questão queda prejudicada, haja vista que não houve reversão, nem ao menos parcial, no quantum deferido pelo Despacho Decisório de fls. 191.

Nada há a reparar tampouco no acréscimo de juros de mora aos débitos cuja compensação foi declarada depois de seu vencimento. Incide no caso a Súmula STJ nº 360: *O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.*

Processo nº 10480.014517/2002-54
Acórdão n.º 3403-002.777

S3-C4T3
Fl. 187

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso.

Sala de sessões, em 25 de fevereiro de 2014


Alexandre Kern



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALEXANDRE KERN em 25/02/2014 17:11:00.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE KERN em 26/02/2014.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 28/02/2014 e ALEXANDRE KERN em 26/02/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/02/2022.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP18.0222.16231.67DK

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

BD007BF7C9A9C82E45E7095CE311FF64746615DC